

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 054/2019.

**Dispõe sobre a Proposta de Emenda à
Lei Orgânica Municipal n.º 002/2019.**

RELATÓRIO:

Trata a proposição de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que **"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal."**

A proposta objetiva alterar a redação dos incisos XI e XXXV, do art. 60 e o § 8º, do art. 106, da Lei Orgânica Municipal, alterando, no primeiro caso, a data para encaminhamento da prestação de contas anual de governo à Câmara e ao Tribunal de Contas e, ainda, estabelece expressamente o prazo para o Executivo encaminhar à Câmara o Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual.

A área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

Com efeito, esta Comissão, em reunião realizada para a análise da proposição, de forma unânime, coadunou com os termos do parecer jurídico, sendo oportuna a transcrição dos seguintes excertos:

"Em relação à competência para dispor quanto à matéria veiculada na proposição, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 30, I, que a competência para legislar sobre matéria de interesse local é do Município, subsumindo-se nesse conceito a fixação do prazo para o envio ao Legislativo da prestação de contas do Prefeito e, bem assim, da Lei Orçamentária Anual, observada a legislação federal e estadual.

Constata-se, nesse sentido, a competência legislativa municipal para deflagrar o presente processo legislativo.

(...)

A respeito da iniciativa para a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, entende-se que, por decorrência do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e dos art. 37, incisos III e IV e 60, X a XII, ambos da Lei Orgânica Municipal, subsume-se entre as prerrogativas do chefe do Poder Executivo Municipal a apresentação de proposições legislativas que se refiram à organização administrativa e matérias de natureza orçamentária e seus desdobramentos.

(...)



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Como se trata de matéria que visa alterar a fixação do prazo para o envio ao Legislativo da prestação de contas do Prefeito e, bem assim, da proposta de Lei Orçamentária Anual, observada a legislação federal e estadual pertinente, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República na Constituição Estadual e na própria Lei Orgânica Municipal.

Logo, não se verifica a existência vício de inconstitucionalidade material, pois a regra a ser introduzida na Lei Orgânica pela proposta de emenda sob análise está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e na Lei Orgânica Municipal.

(...)

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque atende às normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência.

A propósito, importa consignar que a alteração do prazo de encaminhamento da prestação de contas anual de governo, antes fixado em 31/03/2019 e, pela proposta, em 30/04/2019, não encontra obstáculo na legislação de regência, notadamente nas normativas do TCEES, já que a proposição também altera o prazo para o envio da prestação de contas àquele órgão de controle externo.

Com efeito, a Instrução Normativa n.º 43/2017 do TCEES, em seu Capítulo III – Da Prestação de Contas Anual do Prefeito e Demais Ordenadores, no que toca ao envio dos dados da prestação de contas, assim prevê, in verbis:

(...)

E, em seu Anexo I, o prazo estabelecido é de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, por força do que dispõe o caput do art. 76, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Todavia, o § 1º do referido dispositivo possibilita o estabelecimento de prazo maior, o que é consentâneo com a proposição em testilha. Confira-se:

"Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

§ 1º. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

§ 2º. A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 3º. *As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.*" (grifei)

(...)

Portanto, a proposição em testilha, também quanto a esta pretensão (fixação de prazo para encaminhamento ao Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual) possui juridicidade e legalidade."

Portanto, também entende esta Comissão que a proposição é constitucional e legal.

No que toca aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entende-se que a análise realizada pela Secretaria da Câmara, através do Estudo de Técnica Legislativa e, bem assim, as proposições apresentadas no parecer jurídico, os quais esta Comissão acata integralmente, são suficientes para que a proposição efetivamente atenda aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que cuida da redação das leis e atos normativos. Apresenta-se, portanto, em separado, as emendas pertinentes.

No mérito, esta Comissão entende que a proposição é oportuna e com as alterações propostas objetiva *"trazer clareza às obrigações para o Poder Executivo no encaminhamento da Prestação de Contas de encerramento de exercício, de ano anterior, de Governo e Gestão dos órgãos da administração direta e indireta do Município à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo"*, conforme enfatizado na Mensagem.

Pertinente é a alegação do Executivo no sentido de que *"atualmente as datas de encaminhamento das contas de Gestão (Câmara Municipal, IPRESI, Fundo de Saúde, SAAE e Prefeitura) e de Governo (Contas Consolidadas) são as mesmas, o que dificulta a consolidação e a entrega nesse mesmo prazo"*.

Por fim, conforme também destacado na Mensagem que encaminhou a proposição, a alteração proposta dará *"mais tranquilidade aos Contadores e consequentemente aos gestores da Câmara Municipal, IPRESI, Fundo de Saúde, SAAE e Prefeitura, que ganharão um prazo maior para fechar, encerrar, consolidar e entregar suas contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, dentro dos prazos ora fixados"*.

Assim sendo, entende-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é pertinente e merece acolhida por parte desta Egrégia casa.

É o parecer e como voto.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Plenário Jorge Pignaton, em 02 de dezembro de 2019.

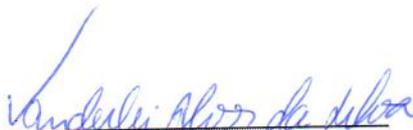


MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PELOM-EXE-002/2019)



OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Secretário



VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro